

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA****ACÓRDÃO DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016**

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 12547/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2119/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 131, 132 e 133 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 111, 112 e 113 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de setembro de 2016. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; ABDON JOSÉ MURAD NETO, Relator.

JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE  
Corregedor

**CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL****RESOLUÇÃO Nº 777, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016**

Institui Política Nacional de Enfrentamento à Inadimplência no âmbito do Conjunto CFESS-CRESS.

O Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 13 da Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993, que estabelece, expressamente, que a inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada no DOU nº 209, de 31 de outubro de 2011, Seção 1, em especial os artigos 3º a 11, que tratam das anuidades e procedimentos relativos a sua cobrança;

CONSIDERANDO a Política de Combate à Inadimplência, instituída pela Resolução CFESS nº 361, de 08 de março de 1998;

CONSIDERANDO a deliberação da "Plenária para Aprovação da Política Nacional de Enfrentamento à Inadimplência", do 45º Encontro Nacional do Conjunto CFESS-CRESS, realizado no dia 14 de outubro de 2016, na cidade de Cuiabá/MT;

CONSIDERANDO, finalmente, a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS realizado entre os dias 17 e 20 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Fica instituída Política Nacional de Enfrentamento à Inadimplência no âmbito do Conjunto CFESS-CRESS, na forma do Anexo I, que integra a presente Resolução.

Parágrafo único - A anuidade só passa a se constituir em débito no exercício seguinte, na forma do parágrafo 3º do artigo 78 da Resolução CFESS nº 582, de 01 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 125, de 2 de julho de 2010, Seção 1.

Art. 2º A Política Nacional de Enfrentamento à Inadimplência no âmbito do Conjunto CFESS-CRESS compreende as dimensões político-educativa e jurídico-normativa, com primazia da primeira sobre a segunda.

Art. 3º A Política Nacional de Enfrentamento à Inadimplência no âmbito do Conjunto CFESS-CRESS articula-se obrigatoriamente com a Política Nacional de Fiscalização, a Política Nacional de Comunicação e a Política Nacional de Educação Permanente.

Art. 4º A dimensão político-educativa do enfrentamento à inadimplência opera-se:

I - Pelo monitoramento permanente dos pagamentos das anuidades no sistema de informação;

II - Pelo trabalho de atualização dos dados cadastrais dos/as profissionais;

III - Pelo envio de lembretes e do boleto de pagamento ao profissional durante o ano do vencimento da cobrança;

IV - Pelo esclarecimento, sensibilização e convencimento por ocasião dos contatos dos/as profissionais com o CRESS, como nos eventos de entrega de Documento de Identidade Profissional (DIP), nos grupos de trabalho e reuniões das comissões ampliadas e núcleos, nas ações de fiscalização, nas visitas e palestras nas instituições, nos eventos e movimentos realizados com a categoria, e nos encontros com os/as formandos/as;

V - Pela utilização dos instrumentos de comunicação institucional (e-mails, sites, publicações, etc.) para informar o/a profissional da obrigação do pagamento da anuidade, da sua importância para o financiamento das ações do Conjunto CFESS-CRESS e para prestar contas do trabalho feito com os recursos arrecadados.

Art. 5º A dimensão jurídico-normativa do enfrentamento à inadimplência opera-se:

I - Pela notificação formal da situação de inadimplência e advertência sobre a necessidade de imediato pagamento, sob pena de serem tomadas medidas coercitivas;

II - Pela utilização de instrumentos administrativos de cobrança, tais como o protesto e a inscrição na dívida ativa;

III - Pelo procedimento judicial de execução fiscal;

IV - Pela utilização, como última medida, da suspensão do exercício profissional, na forma da Resolução CFESS nº 354/1997.

Art. 6º Os CRESS, conforme o artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do artigo 6º da referida norma.

Art. 7º Os CRESS não executarão judicialmente débitos referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, na forma do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011.

Art. 8º Fica proibida a utilização de brindes e assemelhados para incentivar o pagamento de anuidades no âmbito do Conjunto CFESS-CRESS.

Art. 9º Os patamares máximo e mínimo da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos em resolução emitida anualmente pelo CFESS (§ 2º do artigo 6º da Lei nº 12.514/2011) após o Encontro Nacional CFESS/CRESS.

Art. 10 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 11 Esta Resolução passa a surtir seus regulares efeitos de direito na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAURÍLIO CASTRO DE MATOS

**RESOLUÇÃO Nº 778, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016**

Regulamenta a acessibilidade da/o assistente social com deficiência ou mobilidade reduzida para exercício do direito ao voto.

O Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que o artigo 8º da lei nº 8662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social;

Considerando a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União nº 216, de 9 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

Considerando a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União nº 244, de 20 de dezembro de 2000, Seção 1 e o Decreto 5.296, de 02 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União nº 232, de 3 de dezembro de 2004, Seção 1, que regulamentam a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Considerando a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 127, de 7 de julho de 2015, Seção 1, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Considerando o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, Diário Oficial da União nº 163, de 26 de agosto de 2009, Seção 1 que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Considerando a Política Nacional de Comunicação do Conjunto CFESS-CRESS, aprovada durante o 39º Encontro Nacional CFESS-CRESS, ocorrido em setembro de 2010, em Florianópolis (SC).

Considerando a Resolução CFESS nº 659, de 01 de outubro de 2013, republicada no Diário Oficial da União nº 243, de 16 de dezembro de 2013, Seção 1, por ter saído no Diário Oficial da União nº 191, de 2 de outubro de 2013, Seção 1, com correção no original, que dispõe sobre as normas que regulamentam o Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS, especialmente o § 1º do artigo 51 e § 5º do artigo 66;

Considerando a deliberação nº 18 do eixo administrativo financeiro do 43º Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Brasília, no período de 18 a 21 de setembro de 2014, que estabelece: Analisar os relatórios das comissões eleitorais regionais e nacional, tendo em vista a normatização de aspectos que exigem detalhamento complementar no Código Eleitoral;

Considerando a Manifestação Jurídica nº 20/15, de 15 de agosto de 2015, da lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra;

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS realizado nos dias 17 a 20 de novembro de 2016; resolve:

Art. 1º Regulamentar a acessibilidade da/o assistente social com deficiência ou mobilidade reduzida para exercício do direito ao voto, com fundamento no § 1º do artigo 51 e § 5º do artigo 66 do Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS.

Art. 2º A/O assistente social com deficiência ou mobilidade reduzida poderá contar com o auxílio de pessoa de sua confiança durante a votação, podendo o acompanhante inclusive escrever o voto na cédula após orientação do eleitor.

Parágrafo 1º A pessoa indicada como auxiliar não poderá ser integrante ou fiscal das chapas concorrentes ou seus cônjuges/companheiros ou parentes até segundo grau.

Parágrafo 2º O auxiliar deverá se identificar, apresentando documento competente, para que fiquem registrados o seu nome e a sua qualificação, subscrevendo a listagem de comparecimento, juntamente com o eleitor.

Art. 3º As Mesas Eleitorais observarão a prioridade de atendimento para votar das/os assistentes sociais com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, com crianças de colo e obesas, na forma da Lei nº 10.048/2000.

Art. 4º As Zonas Eleitorais funcionarão, prioritariamente, no andar térreo e as cabinas de votação serão instaladas a uma distância da parede que permita a realização dos movimentos necessários para que um cadeirante se posicione diante da urna para votar, resguardando-se o sigilo do voto.

Parágrafo único - Quando não for possível observar as disposições do caput deste artigo, a Mesa Eleitoral, acompanhada dos fiscais das chapas, poderá, excepcionalmente, deslocar a urna para o local adequado para que a/o assistente social com deficiência ou mobilidade reduzida exerça o seu direito ao voto, devolvendo a urna ao seu local de origem logo em seguida.

Art. 5º O acesso dos eleitores ao local de votação deverá ser feito, preferencialmente, por portões que não tenham barreiras como escadas ou batentes e que sejam largos o suficiente para passar uma cadeira de rodas.

Parágrafo único - A urna não será colocada sobre palco, batente ou qualquer outro desnível que dificulte o acesso à cabina de votação.

Art. 6º Sempre que possível, serão escolhidos membros da Comissão Eleitoral e das Mesas Eleitorais que possuam conhecimento comprovado na Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Art. 7º A Comissão Regional Eleitoral tomará as providências necessárias para assegurar a liberação do acesso da/o assistente social com deficiência ou mobilidade reduzida aos estacionamentos dos locais de votação e/ou a reserva de vagas próximas.

Art. 8º A situação de eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida será obrigatoriamente informada no relatório da Comissão Regional Eleitoral previsto no artigo 12, X, do Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS.

Art. 9º A comunicação social do CFESS e dos CRESS utilizará dos meios de comunicação institucionais para informar as/os assistentes sociais com deficiência ou mobilidade reduzida sobre o seu direito ao voto e acerca do disposto na presente Resolução.

Art. 10 A construção, ampliação ou reforma de edifícios pertencentes ao CFESS ou aos CRESS observará, obrigatoriamente, os requisitos de acessibilidade previstos nos regramentos da Associação Brasileira de Normas Técnicas em vigor (ABNT NBR 9050:2004).

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Nacional Eleitoral.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAURÍLIO CASTRO DE MATOS

**RESOLUÇÃO Nº 779, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016**

Altera a Resolução CFESS nº 696, de 15 de dezembro de 2014, para alterar o início do prazo para recadastramento nacional dos/as assistentes sociais, a substituição das atuais carteiras e cédulas de identidade profissional e pesquisa sobre o perfil do/da assistente social e realidade do exercício profissional no país.

O Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que o artigo 8º da Lei nº 8662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social;

Considerando a disposição do artigo 17 da Lei nº 8662, de 07 de junho de 1993, que estabelece, expressamente, que a Carteira de Identificação Profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) servirá de prova para fins de exercício profissional e de Carteira de Identidade Pessoal, e terá fé pública em todo o território nacional;

Considerando a consolidação das resoluções do CFESS, instituída pela Resolução CFESS nº 582, de 01 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 125, de 2 de julho de 2010, Seção 1;

Considerando as Resoluções CFESS nº 273/1993, publicada no Diário Oficial da União nº 60, de 30 de março de 1993, Seção 1 e 657/2013, publicada no Diário Oficial da União nº 186, de 25 de setembro de 2013, Seção 1, que respectivamente regulamentam o Código de Ética e o Código Processual disciplinar no âmbito do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Serviço Social;

Considerando a Resolução CFESS nº 696, de 15 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 244, de 17 de dezembro de 2014, Seção 1, que normatiza o recadastramento nacional dos/as assistentes sociais, a substituição das atuais carteiras e cédulas de identidade profissional e pesquisa sobre o perfil do/da assistente social e realidade do exercício profissional no país.

Considerando, finalmente, a aprovação da presente Resolução no Conselho Pleno do CFESS realizado entre os dias 17 e 20 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar os seguintes artigos da Resolução CFESS nº 696, de 15 de dezembro de 2014, quem passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§ 1º O recadastramento ocorrerá no período de 12 de dezembro de 2016 a 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º Os/as novos/as profissionais inscritos/as a partir de 12 de dezembro de 2016 receberão o novo documento de identidade profissional após pagamento dos custos de emissão do documento.

Art. 5º Os/as profissionais inscritos/as até 11 de dezembro de 2016 poderão substituir facultativamente as atuais Carteiras e Cédulas de Identidade profissional, desde que arquem com os custos de emissão do documento."

Art. 2º A publicação da presente resolução surtirá os efeitos legais de notificação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução CFESS nº 746, de 22 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 35, de 23 de fevereiro de 2016, Seção 1.

Art. 4º Esta Resolução passa a surtir seus regulares efeitos de direito na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAURÍLIO CASTRO DE MATOS

#### RESOLUÇÃO Nº 780, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

Regulamenta o recebimento e a apuração dos votos por correspondência em função de greve do correio.

O Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que o artigo 8º da lei nº 8662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social;

Considerando a Resolução CFESS nº 659, de 01 de outubro de 2013, republicada no Diário Oficial da União nº 243, de 16 de dezembro de 2013, Seção 1, por ter saído no Diário Oficial da União nº 191, de 2 de outubro de 2013, Seção 1, com incorreção no original, que dispõe sobre as normas que regulamentam o Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS, especialmente o § 2º do artigo 76;

Considerando a deliberação nº 18 do eixo administrativo financeiro do 43º Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Brasília, no período de 18 a 21 de setembro de 2014, que estabelece: Analisar os relatórios das comissões eleitorais regionais e nacional, tendo em vista a normatização de aspectos que exigem detalhamento complementar no Código Eleitoral;

Considerando a Manifestação Jurídica nº 65/11, de 07 de outubro de 2011, da lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra;

Considerando a Manifestação Jurídica nº 20/15, de 15 de agosto de 2015, da lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra;

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS realizado nos dias 10 e 11 de outubro de 2016; resolve:

Art. 1º Regularizar o recebimento e a apuração dos votos por correspondência em função de greve do correio, com fundamento no § 2º do artigo 76 do Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS.

Art. 2º Em caso de greve do correio, a Comissão Regional Eleitoral poderá solicitar à Comissão Nacional Eleitoral, mediante pedido escrito e fundamentado, a prorrogação do prazo para apuração dos votos previsto no § 2º do artigo 76 do Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS (até 48 horas após o término da votação).

Art. 3º Deferido o pedido de prorrogação, a Comissão Nacional Eleitoral emitirá novo Calendário Eleitoral com as adequações necessárias aos locais onde a greve do correio estiver obstaculizando o recebimento e apuração dos votos por correspondência.

Art. 4º O novo Calendário Eleitoral deverá ser publicado no Diário Oficial da União e a Comissão Regional Eleitoral dará publicidade à categoria e às chapas concorrentes sobre a alteração realizada.

Art. 5º Imediatamente após o encerramento da votação, as urnas dos votos presenciais, na hipótese do sistema misto, deverão ser lacradas e rubricadas pela Comissão Regional Eleitoral e pelos fiscais das chapas concorrentes, e guardadas em seguida em local absolutamente seguro na sede do CRESS.

Art. 6º Os votos por correspondência, tanto na hipótese do sistema misto como no sistema único, que forem chegando pelo correio deverão ser depositadas em urna(s), que será/serão lacrada(s) e rubricada(s) pela Comissão Regional Eleitoral e pelos fiscais das chapas concorrentes ao final de cada dia.

Art. 7º O Conselho Pleno do CFESS deliberará, se for o caso, sobre a necessidade de prorrogação do mandato da Diretoria, em função da alteração do Calendário Eleitoral.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Nacional Eleitoral.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAURÍLIO CASTRO DE MATOS

#### RESOLUÇÃO Nº 781, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

Regulamenta a substituição de candidata/o após o deferimento do registro da chapa pela Comissão Eleitoral.

O Presidente do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que o artigo 8º da lei nº 8662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social;

Considerando a Resolução CFESS nº 659, de 01 de outubro de 2013, republicada no Diário Oficial da União nº 243, de 16 de dezembro de 2013, Seção 1, por ter saído no Diário Oficial da União nº 191, de 2 de outubro de 2013, Seção 1, com incorreção no original, que dispõe sobre as normas que regulamentam o Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS, especialmente os artigos 44 a 47;

Considerando a deliberação nº 18 do eixo administrativo financeiro do 43º Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Brasília, no período de 18 a 21 de setembro de 2014, que estabelece: Analisar os relatórios das comissões eleitorais regionais e nacional, tendo em vista a normatização de aspectos que exigem detalhamento complementar no Código Eleitoral;

Considerando a Manifestação Jurídica nº 07/11, de 28 de janeiro de 2011, da lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra;

Considerando a Manifestação Jurídica nº 20/15, de 15 de agosto de 2015, da lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra;

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS realizado nos dias 10 e 11 de outubro de 2016; resolve:

Art. 1º Regularizar o procedimento de substituição de candidata/o após o deferimento do registro da chapa pela Comissão Eleitoral, na forma dos artigos 44 a 47 do Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS.

Art. 2º A chapa que teve o seu pedido de inscrição deferido poderá solicitar a substituição de um ou mais integrantes, desde que comprove a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - O membro da chapa veio a falecer;
- II - O membro da chapa apresentou carta de renúncia;
- III - A ocorrência de motivo superveniente que tornou o membro da chapa inelegível.

Art. 3º A solicitação de substituição de candidata/o poderá ocorrer até dez (dez) dias úteis antes do início da votação.

Parágrafo Único: Na hipótese do inciso I do artigo anterior, caso a morte do membro da chapa ocorra entre o prazo estabelecido no caput deste artigo e o início das eleições, o requerimento será feito diretamente à Comissão Nacional Eleitoral, que tomará decisão terminativa o mais breve possível.

Art. 4º A solicitação de substituição de candidata/o deverá ser apresentada por escrito perante a Comissão Eleitoral competente, juntamente com a comprovação do previsto no artigo 2º, bem como a documentação da/o candidata/o substituta/o, na forma estabelecida no Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS.

Art. 5º A Comissão Eleitoral emitirá parecer sobre a regularidade da substituição de candidata/o no prazo de 2 (dois) dias úteis, ratificando o registro da chapa inscrita a partir da nova composição, desde que cumpridas as exigências estabelecidas no Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS.

Art. 6º Após a decisão da Comissão Eleitoral, caso não tenha sido ratificado o registro da nova composição, a chapa solicitante terá o prazo de 2 (dois) dias úteis para cumprir eventuais diligências para regularização da/o candidata/o substituta/o, sob pena de indeferimento de toda a chapa, devendo a Comissão Eleitoral tomar nova decisão no mesmo prazo.

Art. 7º Da decisão da Comissão Regional Eleitoral caberá recurso para a Comissão Nacional Eleitoral no prazo de 2 (dois) dias úteis, que decidirá no mesmo prazo de forma definitiva.

Art. 8º Na hipótese das cédulas já terem sido confeccionadas, caberá ao CRESS ou ao CFESS divulgar e informar, por todos os meios possíveis, sobre a substituição de candidata/o.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Nacional Eleitoral.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAURÍLIO CASTRO DE MATOS

## CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO

### RESOLUÇÃO Nº 51, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Adequa os Incisos do Art. 5º da Resolução CREFITO-2 Nº 34, de 10 de maio de 2012, e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região - CREFITO-2, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, inclusive as fixadas nos Incisos XVI e XVII do Art. 8º da Resolução COFFITO-182, observado o disposto no Inciso I do Art. 46 deste diploma legal, e, cumprindo o deliberado na 356ª Reunião Plenária, realizada em 09/11/2016; CONSIDERANDO a necessidade de serem adequados os Incisos do Art. 5º da Resolução CREFITO-2 Nº 34, de 10 de maio de 2012, que Aprova a Instituição na Estrutura do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região - CREFITO-2, da PROCURADORIA JURÍDICA DO CREFITO-2, publicada na pág. 114, do Diário Oficial da União - Seção 1, nº 99, de 23 de maio de 2012, dentro do objetivo da necessidade de fundamentar a composição da Procuradoria Jurídica do CREFITO-2; CONSIDERANDO que os Procuradores Jurídicos do quadro permanente são os concursados ou aquele com a estabilidade prevista no Art. 19 do ADCT da Constituição de 1988; CONSIDERANDO a necessidade de inserir na composição da Procuradoria Jurídica do CREFITO-2 os Assessores Jurídicos, do quadro comissionado, previsto no Inc. V do Art. 5º da RESOLUÇÃO CREFITO-2 Nº 019, de 19 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários do CREFITO-2, e dá outras providências, publicada no DOERJ de 23/03/2005, resolve:

Art. 1º - A composição da Procuradoria Jurídica do CREFITO-2, prevista no Art. 5º da Resolução CREFITO-2 Nº 34, de 10 de maio de 2012, é a seguinte: I- Procuradores Jurídicos do quadro permanente, concursados; II- Procurador Jurídico com estabilidade, na forma prevista no Art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988; III- Assessores Jurídicos do quadro comissionado, previsto no Inc. V do Art. 5º da Resolução CREFITO-2 Nº 019, de 19/01/2005, de livre nomeação do Presidente da Autarquia e exoneração "ad nutum"; IV- Assistentes e Agentes Administrativos; V- Estagiários de Direito.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGINA MARIA DE FIGUEIRÔA  
Presidente do Conselho

ISIS SIMÕES MENEZES  
Diretora-Secretária

## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RESOLUÇÃO Nº 2.586, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 470ª Reunião Plenária, de 20.09.2016, resolve:

Art. 1º Homologar os registros das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA  
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS  
Secretário-Geral

### RESOLUÇÃO Nº 2.587, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 470ª Reunião Plenária, de 20.09.2016, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA  
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS  
Secretário-Geral